

Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - LEI N. 4.296/2021 - PROGRAMA “VELÓRIO SOCIAL” - INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. - A Lei Municipal n. 4.296/2021, de Santa Luzia, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Institui o programa Velório Social”, implica em ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, além de constituir violação à autonomia administrativa do Poder Executivo. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 11269729220228130000, Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 26/03/2023, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/03/2023)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 5.620/2019 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE “INSTITUI O PROGRAMA ATIVA IDADE, DESTINADO À REINserÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A lei em foco institui o “Programa Ativa Idade” destinado a reinserção dos idosos no mercado de trabalho entre outras medidas, no âmbito do Município de Volta Redonda. Medidas adotadas no âmbito do referido programa que afetam as atribuições dos órgãos da Administração Pública. A matéria abordada na lei em comento é sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Lei municipal que acarreta verdadeira usurpação de competência, havendo vício de iniciativa e violação à separação dos poderes. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TJ-RJ - ADI: 00638575420198190000, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 21/09/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 05/02/2020)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 442/2022, especificamente o inciso I do §1º e o §2º, todos do art. 2º.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

MENSAGEM Nº. 096/2023

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 24 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n.º 011/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado na sessão plenária realizada no dia 27 de junho de 2023 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 06 de julho de 2023, em que “Altera a Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019 - Institui no âmbito do Município do Natal/RN o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado mediante compartilhamento de veículo solicitado a partir de rede digital estruturada por Provedor de Rede de Transporte, e dá outras providências”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 16, o art. 21, IX e o art. 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município, bem como os arts. 2º, 60, § 4º, III e 61, §1º, II, b, todos da Constituição Federal na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Como se vê, o presente projeto de lei busca alterar a Lei nº 6.913 de 2019, que regulamenta os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros prestados por intermédio de aplicativos ou outros recursos da rede digital, instituindo novas regras, requisitos e procedimentos.

Com efeito, a proposição legislativa não merece prosperar em sua integralidade, tendo em vista a inviabilidade prática de certas alterações e, principalmente, o atentado a normas de estatura constitucional, bem assim às leis federais atinentes à matéria, em especial a Lei nº 12.587/12, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Tais constatações encontram respaldo no parecer da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (AMOBITEC) (Ofício nº 46/2023), também analisado por esta PGM.

Em primeiro plano, impende destacar que a inserção do art. 17-A da Lei nº 6.913/2019, nos moldes em que se acha apresentado, bem como a alteração proposta no art. 14, inciso

V, acarretariam grave inconstitucionalidade, diante da confusão entre as competências regulatórias do Ente Municipal e da União a respeito do tema, já que o referido projeto instituiu novos requisitos não previstos em legislação federal, inobservando o que restou determinado no julgamento da ADPF 449 e RE 1054110 a respeito da Lei nº 12.587/12, a qual instituiu a PNMU (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

Ocorre que a referida decisão do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a regulamentação municipal do serviço de transporte individual de passageiros não pode contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal, tendo elencado taxativamente os requisitos exigíveis. A ilegalidade reside, portanto, na exigência de requisitos não previstos na legislação federal, como a exposição permanente do distito do PRT (art. 14, V) e a realização de cadastro dos usuários com informações excessivamente detalhadas, exigências estas que, inclusive, não são opostas a qualquer outro meio de transporte de Natal.

Além disso, o presente projeto de lei conduz a uma intervenção sobrelevada na liberdade econômica dos particulares, ao criar diversos empecilhos para a prestação de serviços tão relevantes, amparados que estão nos direitos de livre iniciativa, de livre concorrência e nos princípios que conformam a autonomia privada. Nesse sentido, restam claramente inobservados, além do art. 170, inciso IV da CF/88, os ditames da Lei nº 13.874/2019 (“Lei da Liberdade Econômica”).

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei, em seus arts. 17-A e art. 14, inciso V, contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade formal, por contrariar expressamente preceitos constitucionais, a legislação federal e a jurisprudência da Suprema Corte sobre a matéria.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 011/2023, especificamente o art. 14, inciso V, inserido pelo art. 4º e o art. 17-A, inserido pelo art. 6º.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

LEI Nº 7.552 DE 24 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento da Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural do Sol.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a utilidade pública municipal da Associação Cultural do Sol, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.407.379/0001-02.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 24 de julho de 2023.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

LEI Nº 7.553 DE 24 DE JULHO DE 2023

Reconhece de Utilidade Pública Municipal o Instituto Voz das Comunidades.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal o Instituto Voz das Comunidades, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com foro e sede no município do Natal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 24 de julho de 2023.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

LEI Nº 7.554 DE 24 DE JULHO DE 2023

Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Associação de Pesquisa e Combate ao Câncer – ASPECC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública municipal a Associação de Pesquisa e Combate ao Câncer – ASPECC, com sede e foro no Município do Natal, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 24 de julho de 2023.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

LEI Nº 7.555 DE 24 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre critérios específicos para a realização de transferência de permissões do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As permissões do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, realizadas com base na Lei nº 4.882, de 29 de setembro de 1997, poderão ser transferidas pelos atuais permissionários, desde que atendidas as condicionantes contidas no referido diploma legal e as seguintes condições específicas:
I – estar adimplente com a fazenda pública municipal, ou a existência de parcelamentos de créditos tributários devidos pelo permissionário ao Município do Natal.

II – comprovação de pagamento de, pelo menos, 5% (cinco) por cento do valor total do crédito tributário devido dos parcelamentos vigentes;